



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292218

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2088552-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante/Autor: Nivaldo Aparecido de Paula

Agravada/Ré: Ipanema A Consultoria de Crédito e de Investimento Ltda.

Comarca: Birigui - 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Lucas Gajardoni Fernandes

Decisão monocrática nº 23049

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra o pronunciamento de fls. 17 dos autos originários, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, dentre outras providências, determinou ao autor a emenda da inicial para comprove o prévio requerimento para exclusão dos apontamentos junto ao órgão mantenedor do cadastro negativo e do banco de dados, não atendida em prazo razoável.

O autor, ora agravante, sustentando, pelas razões de fls. 1/10, em síntese, não ser exigível o requerimento administrativo prévio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o ajuizamento, pede a dispensa do recolhimento do preparo, o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento das custas recolhidas.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Tendo havido pedido de concessão do benefício da gratuidade da Justiça na instância originária e encontrando-se ainda pendente de decisão, o pressuposto recursal do recolhimento do preparo estaria, em tese dispensado.

No entanto, ainda assim, observo impor-se o não conhecimento do recurso, pois, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, trata-se de recurso inadmissível.

Efetivamente, não cabe agravo de instrumento contra despacho, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil (*“Dos despachos não cabe recurso”*).

O pronunciamento combatido pelo presente agravo de instrumento se trata, na verdade, de mera ordem de emenda, de adequação, despacho, portanto, sem cunho decisório, que, como ressalvado, não pode ser objeto de recurso.

Realmente, é iterativa a jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça estadual no sentido da inadmissibilidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos tirados contra ordens de emenda.

Aliás, não só porque configuram mero despacho, ensejando a incidência do disposto no referido artigo 1.001 do Código de Processo Civil, mas também porque não encontram previsão expressa nas hipóteses elencadas no artigo 1.015 do mesmo Código.

Dessa forma, o que se tem por certo é que o agravante, especificamente quanto ao ato hostilizado, não tem interesse recursal, pretendendo a reforma de mero despacho preparatório de decisão ulterior.

Com efeito, o que se teve por efetivamente ocorrido foi apenas uma ordem de adequação do cenário processual, para possibilitar o oportuno exame das tutelas postuladas na petição inicial da demanda originária. Proferiu-se, pois, apenas um despacho preparatório de outro pronunciamento, ulterior, este sim certamente com conteúdo decisório.

Não se pode deixar de reconhecer que, por não ser mero espectador inerte, ao juiz cumpre, enquanto impulsionador oficial, determinar as providências que entender necessárias à formação da sua convicção, sem que tal ato represente lesividade ou prejuízo àquele a quem se dá a oportunidade de demonstrar o que alega.

No caso em tela, vislumbrando ser descabida a ordem emitida, de apresentação de documento que, no entender do MM. Juízo originário, deveria ter sido apresentado e não o foi, nada impedia que o próprio agravante dirigisse ao referido Juízo as mesmas razões arguidas neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento, sob a rubrica de pedido de reconsideração, indicando os motivos pelos quais outro provimento deveria ser desde logo emitido, requerendo nova e melhor análise dos documentos já juntados.

Diante dessa sua conduta processual, única adequada para o momento, o MM. Magistrado ordenante poderia - como ainda pode - rever sua posição preliminar, acolhendo o entendimento sustentando pelo agravante e então, desde logo, proferir decisão acerca do prosseguimento ou não da ação, ou mantê-la, por entender necessária a emenda ordenada. Somente nessa oportunidade, então, haverá decisão, a qual, se desfavorável ao agravante, representará ato judicial a ela lesivo, quando lhe será facultada a interposição de recurso.

Seja como for, certo é que o ato recorrido não configurou nada além de despacho sem cunho lesivo próprio, que não admite recurso.

Assim, tendo o agravante interposto recurso contra pronunciamento que não admite insurgência recursal (despacho de mero expediente, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil), a inadmissibilidade do presente agravo de instrumento é manifesta, razão pela qual, segundo a disposição do artigo 932, inciso III, do mesmo Código Processual, não pode ser ele conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso** nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora